

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE EM SEGREDO DE JUSTIÇA
RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

Distribuição por prevenção ao Exmo. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana,
desta 7ª Vara Empresarial do TJRJ – recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001.

GRERJ nº 10634807057-03

OI S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede e principal estabelecimento na Rua do Lavradio nº 71, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20230-070 (“Oi” ou “Companhia”); **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (“PTIF”); e **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.**, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.770.090/0001-30, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), 1062 EA, Amsterdam, Holanda, e principal estabelecimento nesta cidade do Rio de Janeiro (“Oi Coop”, e, em conjunto com a Oi e a PTIF, o “Grupo Oi” ou as “Requerentes”), vêm, por seus advogados (doc. 1), à presença de V. Exa., com fundamento nos art. 189 e 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e nos art. 305 e seguintes do CPC, requerer a prestação de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR | NECESSÁRIA CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE

1. Em razão do iminente risco de dano irreparável, a presente ação tem como objetivo a prestação de tutela cautelar para, dentre outras proteções, antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, desta forma, garantir a preservação das atividades do Grupo Oi, resguardando o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal.

2. As Requerentes acabaram de sair do maior processo de recuperação judicial da história do país (“1ª RJ”)¹, o qual foi fundamental para preservar as atividades do Grupo Oi, manter dezenas de milhares de empregos, viabilizar a reestruturação de seus negócios e aprimorar a sua estrutura de capital.

3. Infelizmente, diversos fatores imprevisíveis, não controláveis, e a sua situação econômico-financeira atual tornaram imprescindível recorrer à proteção judicial para implementar nova etapa de sua reestruturação e garantir a preservação da empresa, enquanto grande geradora de empregos e renda.

4. Apesar do inquestionável sucesso da 1ª RJ, que, por meio da mudança de seu plano estratégico de atuação, com novo foco de operações voltado a serviços de fibra ótica e incluindo a transferência para outros investidores de parte de seus negócios, permitiu a redução substancial de seu endividamento total, a estrutura de capital da Companhia continua insustentável. São, aproximadamente, **R\$ 29 bilhões** apenas em dívidas financeiras, com os *ECAs holders*, *bondholders* e Bancos Nacionais, sendo que mais

¹ Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001

da metade desse valor está vinculada à moeda norte-americana, correndo o risco de majoração em razão das flutuações cambiais.

5. Além disso, algumas premissas relativas ao ambiente regulatório adotadas no âmbito da 1ª RJ não se concretizaram até o presente momento, por razões alheias ao controle da Companhia. Apesar das alterações legais e regulamentares promovidas, as iniciativas para a adaptação das concessões de telefonia fixa, com objeto obsoleto e elevadíssima carga regulatória, ainda não foram implementadas e caminham em ritmo lento. Disso resulta um elevado consumo de recursos, decorrente dos impactos negativos da operação da concessão de telefonia fixa, que a Companhia julgava, quando da 1ª RJ, já não estariam mais comprometidos no presente momento.

6. Antes de recorrer novamente ao pedido de recuperação judicial, o Grupo Oi investiu tempo e dinheiro nos últimos meses, inclusive com assessores financeiros e jurídicos especializados, na tentativa de chegar a um acordo extrajudicial com seus principais credores financeiros – *Bondholders, ECAs holders* e Bancos Nacionais para *“melhorar seu perfil de endividamento e continuar o compromisso da Companhia em prosseguir com a execução de seu Plano Estratégico que inclui executar todas as ações necessárias para reestabelecer a sua viabilidade a longo prazo”* (doc. 2).

7. Por meio das negociações realizadas, a Companhia passou a seus credores uma visão de longo prazo de seus negócios (entre 2022 e 2031), juntamente com a necessidade de renegociar e alongar a sua dívida financeira, de forma a poder continuar executando com êxito seus principais objetivos, quais sejam, a prestação de serviços de banda larga por meio de fibra ótica, soluções em serviços para clientes corporativos e serviços de T.I. Ocorre que, infelizmente, até a data de protocolo deste requerimento cautelar, não foi possível alcançar um

acordo final com os principais credores financeiros, conforme prontamente divulgado ao mercado (vide doc. 2).

8. Diante desse cenário e considerando a obrigação de pagar, em curtíssimo espaço de tempo, centenas de milhões de reais relativos à essas obrigações ora em negociação com os credores, o Grupo Oi não teve alternativa, senão recorrer à antecipação cautelar parcial dos efeitos da decisão de processamento da nova recuperação judicial para proteger seus ativos, sua operação e os empregos de seus milhares de colaboradores.

9. O não pagamento de mais de **R\$ 600 milhões** que vencem em **5.2.2023**, dentre os quais mais de USD 82 milhões devidos a título de juros para os *Bondholders*, acarretaria o vencimento antecipado da quase totalidade da dívida financeira acima apontada, por conta das cláusulas de vencimentos antecipado e cruzado previstas em seus contratos financeiros (doc. 3).

10. A medida ora pleiteada não é novidade para o judiciário carioca, ainda mais depois da emblemática (e recentíssima) liminar concedida ao Grupo Americanas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial dessa Capital – e que está sendo capaz de evitar a falência da referida empresa. Confira-se:

“Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 189 e § 12º do art. 6º da Lei 11.101/05, formulado por AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); sediada nesta Cidade do Rio de Janeiro; BW2 DIGITAL LUX S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L, ambas sediadas em Luxemburgo, requerentes em conjunto, como GRUPO AMERICANAS. (...) Analisando as questões trazidas pelas Requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial e petição protocolizada nesta data, o pleito cautelar merece acolhimento. A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microssistema insolvencial brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do

processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida. A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão. (...) Como se sabe, a espinha dorsal do microssistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação da empresa e sua função social, com esteio no artigo 47 da LRE, (...) Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino: (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do “fato de relevante” divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos; (ii) a sustação da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas; (iii) a sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos; (iv) a sustação de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional; (v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento; (vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos; (vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal. (viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a

operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, notificada pelas Requerentes na data de hoje. (...)"²

11. A referida decisão, inclusive, foi confirmada pela Exma. Des. Leila Santos Lopes, da 15ª Câmara Cível desse Tribunal, que afirmou: *"nos termos do §12 do art. 6o da Lei 11.101/20051, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial podem ser antecipados e modulados de modo a preservar os interesses dos requerentes e, por conseguinte, do quadro geral de seus credores"*.³

12. O MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial também reconheceu que os efeitos da decisão que concede a tutela de urgência em caráter antecedente, nos limites estabelecidos, retroagem, ao menos, à data do pedido formulado, para fins de controle de medidas expropriatórias realizadas sobre o patrimônio das devedoras.

13. Até mesmo porque, como esclarece Freddie Didier Jr., *"a partir desta data [distribuição da demanda], surge a litispendência (a pendência da causa): o processo existe, e para o autor todos os efeitos daí decorrentes se produzem"*. Não por outra razão, mutatis mutandis, a interrupção da prescrição, desde que a citação seja válida, retroage à data do ajuizamento (CPC, art. 240, § 1º).

14. Medidas como essa são comuns e amplamente admitidas pelas Varas Empresariais desse TJRJ e pelos Tribunais de Justiça do país⁴ sempre que

² TJRJ, 4ª Vara Empresarial, Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Juiz de Direito Paulo Assed, proferida em 13.1.2023.

³ TJRJ, 15ª CC, AI nº 0001512-13.2023.8.19.0000 Rel. Des. Leila Santos Lopes, Decisão Monocrática proferida em 16.1.2023.

⁴ TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022. Nesse mesmo sentido: TJRJ, 6ª Vara Empresarial, Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001, Juíza de Direito Maria Cristina de Brito Lima, proferida em 10.8.2021; TJRJ, 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, Processo nº 0001054-62.2022.8.19.0054, Juíza de Direito Claudia Maria de Oliveira Motta, proferida em 2.2.2022; TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, proferida em 14.4.2021; TJSC, Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis, Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023, Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli, proferida em 31.3.2021; TJSP, 1ª Vara

necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente.

15. Recentemente, o Grupo Coesa, composto por sociedades do Grupo OAS, que já havia tido a concessão da sua primeira recuperação judicial em 1.2.2016, teve seu requerimento de antecipação dos efeitos do processamento da segunda recuperação judicial deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, na forma do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005. Isto é, no segundo pedido de recuperação judicial, foi deferida a antecipação dos efeitos do processamento, para sobrestar as execuções e quaisquer atos de retenção, arresto, penhora contra o patrimônio da devedora (processo nº 1111746-12.2021.8.26.0100 – doc. 4).

16. O entendimento doutrinário segue a posição dos Tribunais, no sentido de que cabe medida cautelar preparatória, a fim de preservar a integridade patrimonial da devedora até o deferimento do processamento da recuperação. Nesse sentido:

“A reforma acresceu o dispositivo em foco, consagrando entendimento jurisprudencial que admitia tal antecipação, dado o risco de danos à integridade patrimonial da devedora até que se defira o processamento da recuperação. Deverá o devedor comprovar a probabilidade de seu direito, demonstrando atender aos requisitos subjetivos para a RJ, e expor com clareza o periculum in mora que vislumbra. A tutela antecipada pode ser pedida em caráter antecedente, dependendo da formulação do pedido da RJ em 30 dias, ou em caráter incidental, concomitantemente com o requerimento da recuperação judicial, quando buscará apenas antecipar efeitos que adviriam do deferimento do processamento. Isso é particularmente importante quando o juiz determinar a constatação prévia, que retardará a decisão de processamento. O juiz poderá suspender todas as execuções ou

apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora. O juízo competente para a antecipação dos efeitos do stay period é evidentemente aquele que teria competência para conhecimento da recuperação judicial. Não há previsão na norma de que a antecipação dos efeitos seja o termo inicial da fluência do prazo de 180 dias, o qual deve seguir sendo computado do deferimento do processamento, pois se liga a uma série de providências do processo concursal que só ocorrerão após aquela decisão. Em outras palavras, o tempo antecipado pela decisão judicial não deve ser descontado dos 180 dias previsto no parágrafo 4º⁵

17. Por essas razões, o Grupo Oi pede a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação, nos termos da LRF, art. 189 e 6º, § 12 e CPC, art. 305 e seguintes, para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento e acolher os requerimentos formulados nesta petição.

II. COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO | PREVENÇÃO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO TJRJ

18. Em 2016, as três sociedades Requerentes deste pedido cautelar integraram o polo ativo da 1ª RJ, tendo sido reconhecida a competência desse juízo para processar a recuperação judicial do Grupo Oi, nos termos da LRF, art.

⁵ JÚNIOR, Ruy Pereira Camilo. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. pp. 114-115. No mesmo sentido: "Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade." In GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

3º, por ser o Estado do Rio de Janeiro o local do principal estabelecimento da Companhia.

19. Da mesma forma, por meio de decisão irrecorrida, esse Juízo da 7ª Vara Empresarial reconheceu ter jurisdição e ser competente para processar o pedido de recuperação judicial da PTIF e da Oi Coop (doc. 5). Isto porque, apesar de sediadas no exterior, tais sociedades não operacionais foram apenas utilizadas como veículos para captação de recursos a partir do exterior (prática muito comum no mercado), voltados ao financiamento das atividades da Oi no Brasil, cujo principal estabelecimento era (e ainda é) localizado na cidade do Rio de Janeiro, onde se desenvolvem as suas atividades e tomam-se as suas principais decisões.

20. As obrigações da PTIF e da Oi Coop, embora contraídas originalmente no exterior mediante a emissão de *bonds*, sempre foram cumpridas no Brasil, com lastro exclusivo nas operações brasileiras de sua controladora Oi, única empresa operacional geradora de caixa, necessário para o pagamento de quaisquer dívidas do grupo.

21. Não fosse o bastante, a competência desse Juízo para processar a recuperação judicial da subsidiária holandesa Oi Coop foi questionada no âmbito do procedimento auxiliar instaurado com base no *Chapter 15* do Código de Falências Norte Americano. Ao julgar o caso, o juízo do Distrito Sul de Nova York, nos Estados Unidos, confirmou que é no Brasil que está localizado o *COMI* – *Center of Main Interest* (centro de principais interesses) daquele veículo de investimento holandês e do Grupo Oi (doc. 6).

22. Finalmente, após a edição da Lei nº 14.112/2020, o Brasil incorporou ao nosso sistema jurídico as regras da Lei Modelo da UNCITRAL para casos de insolvência transnacionais, passando a adotar o mesmo conceito de COMI utilizado pela Corte de Nova York para definir o tribunal competente, não restando dúvida de que o Rio de Janeiro é o local no qual deve ser processado o pedido de recuperação judicial de todas as sociedades do Grupo Oi – sejam elas brasileiras ou estrangeiras (LRF, art. 69-G, § 2º)⁶.

23. A competência desse MM. Juízo para processar o pedido de recuperação judicial do Grupo Oi, inclusive das sociedades estrangeiras, PTIF e Oi Coop, portanto, é **questão já decidida** pelo Poder Judiciário Brasileiro e também Estadunidense e está em consonância com as novas regras de insolvência transnacional previstas na Lei nº 14.112/2020.

24. Sendo indiscutível a competência da comarca do Rio de Janeiro para processar o novo pedido recuperacional do Grupo Oi, a presente ação deve ser distribuída perante esse juízo da 7ª Vara Empresarial, pois, nos termos da LRF, art. 6º, § 8º, c/c art. 50 do CPC, a “distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor”.

25. Tendo em vista que a 1ª RJ foi distribuída perante essa 7ª Vara Empresarial e considerando que a sentença de encerramento daquele procedimento ainda não transitou em julgado,⁷ não restam dúvidas de que esse

⁶ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...) § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

⁷ “Em matéria falimentar e recuperatória, segundo dispõe textualmente o §8º do art. 6º da LREF, ‘a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência relativa ao mesmo devedor’ (sendo que ‘os efeitos da

é o Juízo competente para processar e julgar a presente ação cautelar preparatória para o novo pedido de recuperação judicial do Grupo Oi, o qual será distribuído no prazo legal.

26. Não fosse o suficiente, há, ainda, requerimento de falência distribuído por credor – de forma indevida – ainda em trâmite perante esse MM. Juízo, após a realização de depósito elisivo (processo nº 0213353-57.2019.8.19.0001), que também possui o condão de atrair a prevenção para julgamento do novo pedido de recuperação judicial.

III. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

27. Conforme reconhecido nos autos da 1ª RJ, é incontestável que as Requerentes integram um mesmo grupo econômico, por exercerem suas atividades de forma interligada, integrada e coordenada. Nos exatos termos da decisão que deferiu o processamento da 1ª RJ:

“(…) Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades.

prevenção disciplinada no artigo 6º, §8º, da lei n. 11.101/2006 para novos pedidos de falência ou de recuperação judicial, contudo, se estendem apenas até o trânsito em julgado da sentença da demanda anterior’). Essa é uma regra que complementa as disposições referentes à competência” (SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falências: Grupo Almedina, 2018. pp. 183-184)

28. Na verdade, a interconexão entre as Requerentes é ainda mais evidente do que quando do ajuizamento da 1ª RJ, haja vista que, em Assembleia de Credores realizada em 19.12.2017, seus credores aprovaram a consolidação substancial de ativos e passivos das três sociedades requerentes e a apresentação de um plano unitário, por intermédio do qual todas se tornaram solidariamente responsáveis pelo pagamento de toda a dívida sujeita aos efeitos da 1ª RJ, novada pelo Plano de Recuperação Judicial da 1ª RJ, conforme aditado (“Plano” ou “PRJ”).

29. Em 5.2.2018, esse Juízo homologou o plano unitário de recuperação judicial em consolidação substancial, não tendo os credores interposto recurso contra este capítulo da decisão, que transitou em julgado. Tendo a reestruturação do passivo das três sociedades requerentes se dado em consolidação substancial, implicando na confusão de ativos e passivos das devedoras, e considerando a relação de controle, a atuação conjunta no mercado e a dependência entre as Requerentes, a nova e futura recuperação judicial deverá se processar em consolidação processual e substancial, pois a situação da crise experimentada deverá ser equacionada de forma simultânea e idêntica para todas as Requerentes (LRF, art. 69-J)⁸.

30. Até porque, com o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou e incluiu novos dispositivos na LRF, a possibilidade de processamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo formado por sociedades do mesmo

⁸ **Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

grupo econômico, outrora admitida pela remansosa jurisprudência,⁹ restou positivada, sem distinção quanto à localização das recuperandas (LRF, art. 69-G).

31. Portanto, deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo entre as Requerentes, para que o pedido principal de recuperação judicial seja processado em consolidação processual e substancial, nos termos da LRF, art. 69-G e 69-J, respectivamente.

⁹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DAS DUAS PRIMEIRAS AGRAVANTES, QUE TÊM SEDE NO BRASIL, REJEITANDO, CONTUDO, A POSTULAÇÃO DAS TERCEIRA E QUARTA RECORRENTES, AMBAS COM SEDE NA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA RECUPERAÇÃO CONJUNTA QUE NÃO SE AFIGURA SUSTENTÁVEL. FINALIDADE DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CALCADA NA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL, ALÉM DE TER POR ESCOPO O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 47 DA LEI N.º 11.101/2005). A EMPRESA NÃO INTERESSA APENAS A SEU TITULAR (EMPRESÁRIO), MAS A DIVERSOS OUTROS ATORES DO PALCO ECONÔMICO (TRABALHADORES, INVESTIDORES, FORNECEDORES, INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ESTADO). OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. QUE É A SOCIEDADE HOLDING E NÃO OPERACIONAL, CONTROLADORA DA OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., TITULAR DE 99,99% DO SEU CAPITAL SOCIAL. CONTROLE EXERCIDO DIRETA E INTEGRALMENTE TAMBÉM SOBRE A OGX INTERNATIONAL GMBH E A OGX ÁUSTRIA GMBH CTVM S/A.. SOCIEDADES DE HOLDING COM RESPALDO NOS ARTS. 2º, § 3º, E 243, § 3º, DA LEI N.º 6.404/76. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ESTRANGEIRAS, NOTORIAMENTE SUBSIDIÁRIAS, QUE APENAS CONSTITUEM A ESTRUTURA DE FINANCIAMENTO DE SUA CONTROLADORA NACIONAL, SERVINDO COMO VEÍCULO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS, VISANDO A EMISSÃO DE “BONDS” E RECEBIMENTO DE RECEITAS NO EXTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE UM GRUPO ECONÔMICO ÚNICO, EM PROL DE UMA ÚNICA ATIVIDADE EMPRESARIAL, CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES CONTRÁRIA A UM PLANO COMUM DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO AUSTRIACA SOBRE INSOLVÊNCIA QUE ADMITE O RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA ESTRANGEIRO, QUANDO O CENTRO DE PRINCIPAL INTERESSE DO DEVEDOR (COMI) ESTÁ LOCALIZADO NO ESTADO ESTRANGEIRO E O PROCESSO É, EM ESSÊNCIA, COMPARÁVEL AO AUSTRIACO. ESTUDO DE VIABILIDADE ANEXADO AOS AUTOS. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO À APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALÉM DOS LIMITES TERRITORIAIS QUE, SE NÃO O AUTORIZA, POR OUTRO LADO, NÃO O VEDA. LACUNAS LEGISLATIVAS DECIDIDAS DE ACORDO COM A ANALOGIA, OS COSTUMES E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO (ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). PREDOMÍNIO DA EQUIDADE, QUE BUSCA ADEQUAR A LEI ÀS NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FIM DE QUE O ÓRGÃO JURISDICIONAL ACOMPANHE AS VICISSITUDES DA REALIDADE CONCRETA. INOCORRÊNCIA DE TRANSMUTAÇÃO DO ESTADO JUIZ EM ESTADO LEGISLADOR POSITIVO. QUESTÃO VERSADA QUE, POR SER DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, NÃO PODE FICAR À MARGEM DA ANÁLISE JURISDICIONAL, BEM PONDERADOS OS ASPECTOS DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COLIMANDO TRATAR DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES.” (TJRJ, 14ª CC, AI nº 0064658-77.2013.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Guarino, j. 20.2.2014)

IV. A HISTÓRIA DO GRUPO OI E A IMPLEMENTAÇÃO DE EXITOSAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

(A) O Grupo Oi antes da 1ª RJ

32. A atual estrutura do Grupo Oi surgiu com a privatização dos serviços de telecomunicações no Brasil, ocorrida em 1998. Naquela ocasião, o Brasil foi dividido em Regiões de atuação, tendo sido escolhido um modelo jurídico de outorga a particulares para prestação de serviço em regime público.

33. No leilão de privatização, a Telemar Norte Leste S.A. (incorporada pela Oi) ficou com a outorga de Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) Local e Nacional na Região I do Plano Geral de Outorga (“PGO”), composta pelos Estados da região norte, exceto os Estados do Acre e Rondônia; região sudeste, exceto São Paulo e algumas cidades no Estado de Minas Gerais; e região nordeste. A Brasil Telecom S.A., por sua vez, ficou com a outorga de STFC Local e Nacional na Região II do PGO, composta pelos Estados da região sul, exceto algumas cidades no Estado do Paraná, e centro-oeste, exceto algumas cidades dos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, e pelos Estados do Acre e Rondônia.

34. As atividades do grupo tiveram início por meio da prestação do STFC objeto da concessão, o que demandou um maciço investimento para modernização, ampliação e manutenção de infraestrutura, bem como para cumprimento de pesadas obrigações regulatórias. Com o passar dos anos e diante dos avanços tecnológicos, da expansão do mercado, da alteração das necessidades e demandas dos clientes, o Grupo Oi viu-se obrigado a incorporar ao seu portfólio serviços de telefonia móvel, internet, TV por assinatura, dentre outros.

35. Por conta desses avanços tecnológicos, o Grupo Oi, que, após a compra da Brasil Telecom Participações S.A. e subsidiárias, havia se tornado o primeiro provedor de serviços de telecomunicações do Brasil com presença nacional totalmente integrada, precisou fazer novamente bilionários investimentos. Isto para modernizar sua rede, especialmente em meios de transmissão por fibra ótica e regularização do mobiliário urbano para suas instalações. Os pesados investimentos coincidiram com as contínuas demandas e obrigações regulatórias da concessão de telefonia fixa, que permaneciam demasiadamente amplas e custosas, mesmo mediante a grande transformação tecnológica do ambiente de telecomunicações no Brasil e no mundo.

36. Os investimentos feitos pela Oi fizeram com que o grupo atingisse, em 2016, uma rede com extensão de, aproximadamente, 330 mil km de cabos de fibra ótica instalados e distribuídos por todos os estados brasileiros, o que correspondia, à época, a um investimento de cerca de R\$ 14,9 bilhões, mesmo mantendo-se ainda como uma das maiores operadoras de telefonia fixa da América do Sul, em número de linhas.

37. Nesse mesmo período, o Grupo Oi detinha 14,9 milhões de linhas de telefonia fixa em operação, além de 47,7 milhões de usuários do serviço de telefonia móvel, 5,7 milhões de acessos à *internet* banda larga fixa e 1,2 milhões de assinaturas de TV.

38. Os números, por si só, demonstravam a envergadura do Grupo Oi. Não fosse o bastante, a Oi atuava no mercado de atacado como uma das principais fornecedoras de insumos para todas as demais operadoras brasileiras, prestava serviços de telefonia e comunicação de dados, com exclusividade, para o exército brasileiro, bem como reconstruiu e operava o sistema de telecomunicações da estação Comandante Ferraz, na Antártica. Tais fatos

evidenciavam que o grupo era (e ainda é) muito mais do que um conglomerado de telefonia, mas também um vetor para o crescimento e desenvolvimento econômico e social do país.

39. O tamanho e a importância da Oi para o Brasil também foram demonstrados na petição inicial da 1ª RJ. No triênio que antecedeu o pedido, a arrecadação tributária do Grupo Oi foi superior a R\$ 30 bilhões. Além disso, a Oi gerava quase 140 mil postos de trabalho, diretos e indiretos, sendo que desse total 37 mil eram apenas no Estado do Rio de Janeiro.

40. Não fosse o bastante, o Grupo Oi também foi responsável pela infraestrutura de telecomunicações de eventos como a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014, o Rio +20, o Rock in Rio, a Jornada Mundial da Juventude e os Jogos Mundiais Militares.

41. O papel do Grupo Oi no exercício da cidadania do povo brasileiro também é notório, haja vista que seus serviços de telecomunicações viabilizam a transmissão das informações referentes à apuração eletrônica de votos nas eleições municipais, estaduais e nacional realizadas no país.¹⁰

42. Mesmo com todos esses marcos e sua posição consolidada como maior grupo de telecomunicações brasileiro, a Companhia enfrentou grave crise financeira no final da última década, detalhadamente explicada no capítulo com as razões da crise na petição inicial da 1ª RJ (doc. 7).

¹⁰ À época da 1ª RJ, o Grupo Oi proporcionava a integração entre as informações das 2.238 zonas e 12.969 seções eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais de 21 Estados da Federação, o que possibilitava a transmissão das informações sobre os números de votos ao Tribunal Superior Eleitoral, responsável pela apuração e divulgação dos resultados das eleições em todo o país.

(B) A primeira etapa da reestruturação do Grupo Oi

43. Diante da crise instalada e considerando a importância do Grupo Oi para o Brasil, esse juízo, reconhecendo a viabilidade das empresas do grupo, deferiu o processamento da 1ª RJ e deu início ao maior processo de recuperação judicial que o Brasil já tinha visto.

44. Contando com a compreensão de seus credores, o Plano, apresentado em 2017, foi aprovado e homologado prevendo **(i)** a conversão de créditos *bondholders* no valor aproximado de **R\$ 11,6 bilhões** em ações da OI S.A.; **(ii)** implantação de Conselho de Administração independente; **(iii)** injeção de **R\$ 4 bilhões** em dinheiro novo para melhorar sua estrutura de caixa; e **(iv)** captação de novos recursos no montante de até **R\$ 2,5 bilhões** por meio de DIP *financing*.

45. Mesmo após todas essas etapas terem sido cumpridas com êxito, diversos fatores setoriais, somados à crise econômico-financeira – incluindo, mas não se limitando à depreciação do Real em comparação com o Dólar Norte-Americano, à elevação dos índices inflacionários e das taxas de juros do país, os efeitos negativos da epidemia de Covid-19 que assolou o mundo inteiro, bem como a lentidão na implementação de alterações no ambiente regulatório pertinente às concessões conjuntamente com o declínio acelerado de suas receitas pela diminuição constante de usuários de telefonia fixa – continuaram a pressionar o caixa da Companhia, evidenciando a necessidade de uma mudança de rota.

46. Pautada em estudos elaborados por consultorias renomadas e após muita discussão interna com profissionais experientes do setor de telecomunicações, a Oi concluiu que seu futuro deveria estar focado no provimento de serviços de banda larga em alta velocidade, pela exploração de sua ampla malha de fibra espalhada pelo Brasil, assim como soluções em serviços para clientes corporativos e serviços de T.I.

47. Após longo período de intensas negociações com seus credores, as Requerentes apresentaram uma proposta de aditamento ao Plano (“APRJ” ou “Aditamento”) que previa três grandes frentes para a nova etapa de reestruturação do Grupo Oi: **(i)** venda de Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”) formadas pelos ativos dos negócios que deixariam de integrar o seu *core business*, a fim de gerar caixa para reduzir o endividamento da Companhia e permitir os investimentos necessários na operação de banda larga; **(ii)** a obtenção de novos financiamentos para tais fins, bem como para dar fôlego à companhia para enfrentar os processos de aprovações regulatória e concorrencial das alienações de UPIs; e **(iii)** o equacionamento das dívidas com a ANATEL.

48. Embora fosse de execução desafiadora, principalmente em razão do cronograma imposto pelo APRJ e fatores fora do controle da Companhia, o Aditamento foi aprovado pelos credores, que confiaram na capacidade desta gigante do setor de telecomunicações.

49. Enquanto implementava seu novo Plano Estratégico, o Grupo Oi cumpriu à risca as obrigações previstas no PRJ, conforme aditado, tendo quitado aproximadamente R\$ 25 bilhões em créditos concursais, sendo: **(i)** R\$ 11,6 bilhões de conversão de dívida em capital (ações da OI S.A.); **(ii)** R\$ 4,6 bilhões em favor do BNDES; **(iii)** R\$ 2,4 bilhão aos seus fornecedores parceiros; **(iv)** aproximadamente R\$ 425 milhões para pequenos credores em programas de

mediação; (v) mais de R\$ 730 milhões a credores trabalhistas; (vi) mais de R\$ 1,93 bilhão em favor da ANATEL, por meio de conversão em renda de depósitos judiciais; e (vii) R\$ 3,5 bilhões em juros aos *bondholders* qualificados.

50. Vale destacar que o crédito da ANATEL, de aproximadamente R\$ 20,2 bilhões, foi reduzido para R\$ 9,1 bilhões a serem pagos em 126 (cento e vinte e seis) parcelas, corrigidas no tempo, com a quitação das parcelas iniciais por meio da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a tais créditos, por meio de transação específica, realizada de acordo com os dispositivos incorporados à LRF pela Lei nº 14.112/2020 e também validada pelos termos do PRJ aditado.

51. No curso da 1ª RJ, aliás, mais de 35 mil credores tiveram seus créditos integralmente quitados, especialmente pequenos credores, o que foi possível através de programas de incentivo e mutirões de mediação instituídos.

52. Além disso, após a homologação do Plano e a implementação das medidas necessárias à alienação de parte de seus ativos *non core*, o Grupo Oi, por meio de irretocável sistemática estabelecida por esse MM. Juízo, quitou todo seu estoque de créditos extraconcursais, no valor aproximado de R\$ 140 milhões.

53. Vale lembrar, ainda, que o Grupo Oi quitou mais de **R\$ 10 bilhões**¹¹ em créditos extraconcursais relacionados as captações financeiras (DIP) feitas no curso de seu processo de reestruturação.

¹¹ Deste valor, R\$ 3,5 bilhões correspondiam ao débito conversível InfraCo; R\$ 2,4 bilhões ao Bridge Móvel; e R\$ 4,4 bilhões aos *bonds* 2026.

54. O Aditamento também possibilitou a alienação de diversas UPIs, o que, além de ter sido essencial para a quitação de créditos e incremento do fluxo de caixa, permitiu que milhares de postos de emprego fossem mantidos com a continuidade das atividades empresariais.

55. Possibilitou, ainda, o recolhimento de bilhões de reais em tributos, também em razão da transferência de parte dos ativos da Companhia, relativos a atividades *non core*, para outros investidores estratégicos do setor de telecomunicações, permitindo uma verdadeira transformação operacional do Grupo Oi.

56. Em síntese, em cumprimento ao Plano Aditado, o passivo total do Grupo Oi que, em 2016, era de R\$ 65 bilhões, foi reduzido para R\$ 35 bilhões em 2022, considerando todos os valores desembolsados, as conversões de créditos em ações, a reestruturação prevista no Plano e o forte impacto da depreciação do real¹².

57. Ocorre que, apesar da redução considerável do passivo, como será demonstrado a seguir, a frustração de algumas das premissas e expectativas previstas no Aditamento, por razões alheias à vontade das então recuperandas, afetaram o soerguimento do Grupo Oi, obrigando-o a buscar proteção judicial para implementar nova etapa de sua complexa reestruturação.

¹² Em 2018, na data da novação decorrente do Plano, a taxa de câmbio estava em, aproximadamente, R\$ 3,00 por dólar, ao passo que, atualmente, gira em torno de R\$ 5,00 por dólar. É importante destacar que, somente em razão da depreciação do Real em relação ao dólar norte-americano desde 2018 até hoje, a dívida da companhia aumentou mais de R\$ 7 Bilhões.

V. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

58. Ao longo de toda a 1ª RJ, o Grupo Oi atuou de forma transparente e eficiente para garantir o cumprimento de todas as suas obrigações, o que, inclusive, foi reconhecido tanto por esse juízo, como pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial (doc. 8).

59. Porém, embora o Aditamento tenha sido homologado em 8.10.2020, o fechamento da operação de alienação da UPI Ativos Móveis ocorreu somente em **abril de 2022**, enquanto a conclusão da venda da UPI InfraCo só foi possível em **junho de 2022** – embora, em ambos os casos, as solicitações de anuência prévia junto aos órgãos reguladores e de defesa da concorrência tenham ocorrido respectivamente no início e no meio do ano de 2021.

60. Ou seja, a concretização da venda de ativos valiosos da Companhia deu-se quase **2 anos após a homologação do APRJ**, principalmente em razão do esforço para convencer os órgãos regulatórios e concorrenciais brasileiros acerca da legitimidade e viabilidade das alienações, bem como da elevada complexidade para segregar parte desses ativos e operações alienados¹³.

¹³ Em mais um exemplo de quanto este processo de aprovações regulatórias e concorrenciais frustram o cronograma esperado e acabam provocando atraso na injeção de liquidez pela venda de ativos da empresa em RJ, aponta-se, que a OI aguarda anuência prévia da ANATEL (Processo n. 53500.320283/2022-52) para viabilizar a alienação de 8.000 sites de infraestrutura de telecomunicações da operação fixa à NK 108 Empreendimentos e Participações S.A., afiliada da Highline do Brasil II Infraestrutura de Telecomunicações S.A. A operação, que cumpriu as regras da LRF e foi homologada pelo Juízo da RJ, já obteve aval do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e, apesar de ser estritamente aderente à legislação e à regulamentação, segue aguardando posicionamento por parte da ANATEL desde 8.10.2022.

61. Durante esse período, a Oi viu-se obrigada a direcionar o seu caixa para os pesados e necessários investimentos, a fim de manter o nível e a qualidade de operação dos ativos a serem alienados, garantindo, entre outros aspectos, que os valores de avaliação desses ativos (*i.e.*, as UPIs), previstos no Aditamento, não sofressem impactos negativos, e, assim, permitir que tais bens fossem vendidos nos termos dos contratos assinados com os vencedores dos processos competitivos.

62. Foi nesse contexto que, como aprovado pelos credores e ratificado por esse juízo, a Companhia foi ao mercado buscar seu financiamento. Apesar de ter captado aproximadamente R\$ 9 bilhões¹⁴, em diversas e complexas operações de financiamento, a Oi perdeu tempo valioso para efetivamente levantar tais recursos, principalmente, em razão da inexistência de linhas de crédito bancárias específicas para financiamento de empresas em crise e, conseqüentemente, das inúmeras exigências para liberação dos valores financiados.

63. Especificamente por conta do atraso das autorizações regulatórias para o fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis, uma das operações realizadas pelo Grupo Oi foi a emissão de *bonds* para captação de **USD 880 milhões** no mercado internacional. No contexto das negociações, os investidores que financiaram a emissão dos *bonds* exigiram a inclusão de cláusula de recompra

¹⁴ Este montante foi dividido em (i) R\$ 2,5 bilhões para o financiamento da Brasil Telecom Comunicação Multimídia (BrTCM), que seria transformada na UPI InfraCo, até que se concluísse a sua alienação parcial em processo competitivo judicial e a mesma fosse aprovada pelos órgãos regulatórios e concorrenciais; (ii) R\$ 2 bilhões para financiamento da Oi Móvel S.A., cuja operação, após vertida em três empresas veículo distintas, seria alienada na forma da UPI Ativos Móveis, até que se concluísse, da mesma forma, as providências de aprovação regulatória e concorrencial; e (iii) USD 880 milhões, em emissão internacional, com capital novo destinado (a) a refinar o DIP *financing* captado em janeiro de 2020, ainda no contexto do Plano, com custo mais alto e vencimento em janeiro de 2022, e (b) a custear os investimentos que se faziam ainda necessários para a manutenção das atividades e investimentos realizados pela Oi para se tornar um *player* relevante no mercado do provimento de fibra ótica de alta velocidade no Brasil.

obrigatória dos títulos quando do fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis.

64. No cenário econômico mundial da época, de excesso de liquidez, não se esperava a adesão de tantos credores à opção de recompra quando do fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis, e tal expectativa havia sido utilizada como caso base quando das projeções financeiras que embasaram o seu PRJ aditado. No entanto, verificou-se uma adesão maciça de mais de 98% dos investidores à opção mandatória de recompra, exigindo do Grupo Oi o pagamento antecipado de, aproximadamente, **R\$ 4,4 bilhões**¹⁵.

65. Para piorar, a pandemia da Covid-19 fez com que quase todas as premissas que serviram de base do APRJ se frustrassem. Apenas a título de exemplo, o estudo de viabilidade da Ernst & Young, anexo ao Aditamento, apontou em 2020 que o IPCA seria de 1,65% ao ano, enquanto a variação real, no ano de 2022, foi de 5,79%. Isto é, um aumento de aproximadamente 4 pontos percentuais (doc. 9).

66. Já a taxa SELIC, indicada no mesmo estudo de viabilidade, era de 2,64%, mas, no ano de 2022, esse índice aumentou mais de 10 pontos percentuais, alcançando 13,75%. E essa variação inesperada dos índices fez com que as despesas financeiras se tornassem substancialmente maiores do que o previsto no Aditamento.

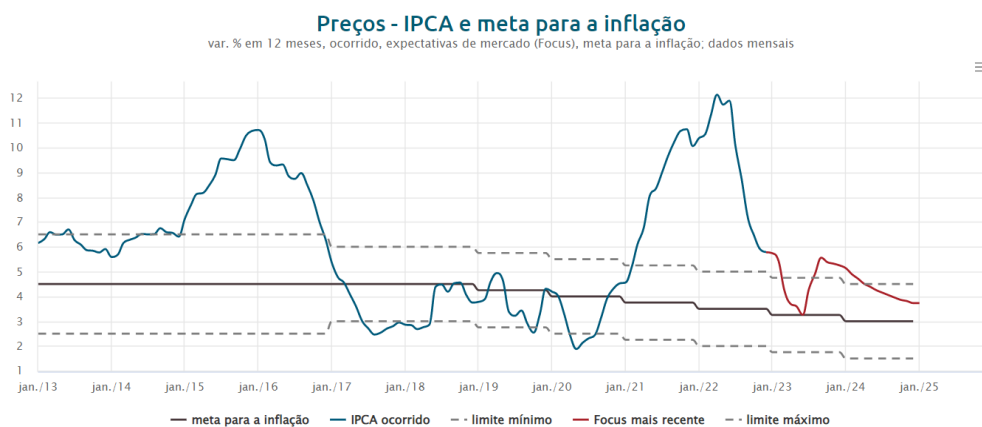
67. As alterações dos indicadores econômicos, aliadas ao aumento substancial do valor da moeda norte-americana, fizeram com que a estrutura de capital da Companhia se tornasse muito desconectada da sua nova realidade

¹⁵ Esta adesão e, conseqüentemente, a necessidade de pagamento antecipados aos detentores destes *bonds*, com efeito, não estava prevista no Estudo de viabilidade da Ernst & Young, parte integrante do Aditamento, representando, assim, importante frustração das premissas financeiras ali apresentadas.

empresarial, ao mesmo tempo em que impactava sobremaneira a sua posição líquida de caixa, por ter que arcar com pesados custos para manutenção dos negócios vendidos e despesas financeiras dos empréstimos-ponte por mais tempo do que se esperava.

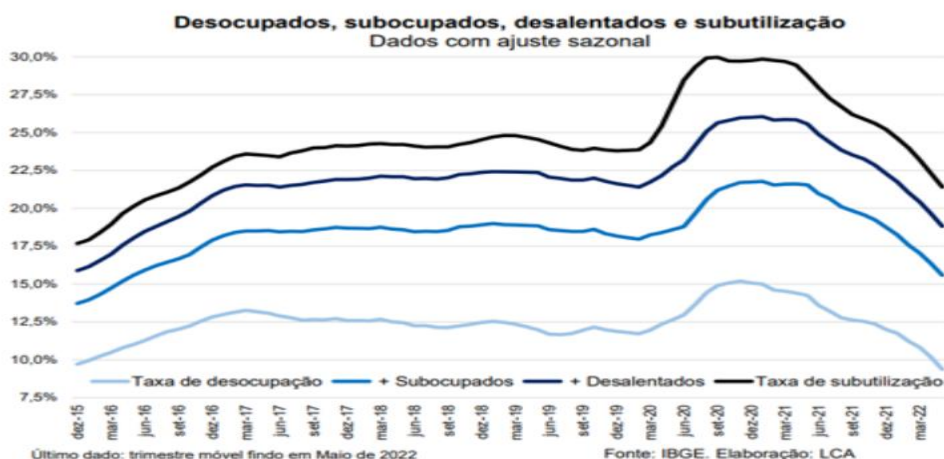
68. Tudo isso, aliado à contínua precarização do mercado de crédito exigiu que a Companhia recorresse novamente aos seus principais credores financeiros para buscar uma solução para melhor equilíbrio entre a sua dívida financeira e a sua geração de caixa nos curto e médio prazos.

69. O estado de crise instalado pela pandemia também impactou na logística de produção e fornecimento para o mercado interno, em razão do aumento, exacerbado e inesperado, da inflação, acarretando um alto índice de desemprego, como pode se observar dos gráficos abaixo. Este indicador impacta profundamente a atividade de uma prestadora de serviços de telecomunicações que tem as pessoas físicas como grandes consumidores.¹⁶⁻¹⁷



¹⁶ <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/grafico/graficoestatistica/precos>. Acesso em: 29.1.2023

¹⁷ <https://portal.fgv.br/artigos/explica-queda-surpreendente-taxa-desemprego-brasil>. Acesso em: 29.1.2023



70. Além disso, entre 2020 e 2022, o Grupo Oi perdeu, a cada mês, aproximadamente, 4% do total de seus clientes de telefonia fixa, atingindo a marca de **1,9 milhão de clientes** ao final do último ano, quando a sua base de clientes, no início deste período, **era de 7,3 milhões** de clientes. Esta queda foi muito mais acentuada do que as previsões com as quais a Companhia trabalhava quando da aprovação do Aditamento.

71. Mesmo diante de uma nova realidade, com a receita de suas operações em valor bem inferior ao volume histórico, a Oi continuou também obrigada a arcar com os excessivos custos dos contratos com previsão de obrigação mínima (“*Take or Pay*”), apesar de estarem completamente defasados, desequilibrados e não trazerem qualquer benefício econômico para a empresa, em razão do baixíssimo consumo dos serviços pelas Requerentes.

72. Tais contratos foram firmados, em sua quase totalidade, em períodos muito anteriores à deterioração econômica da companhia e seu pedido de recuperação em 2016, e tinham como expectativas operacionais consumos de serviços em volumes bastante superiores aos efetivamente necessários muitos anos à frente, em função das diversas mudanças de mercado já mencionadas anteriormente.

73. A Oi teve, ainda, uma frustração de um importante ingresso de caixa esperado nos últimos meses, após o trio, composto por Claro, Vivo e Tim, adquirentes da UPI Ativos Móveis, questionar a legitimidade do recebimento por parte da Oi do valor retido de cerca de **R\$ 1,5 bilhão** referente a uma parcela de aproximadamente 10% do preço de aquisição dos ativos¹⁸.

74. Não bastasse isso, o trio cobra da Companhia, aproximadamente, R\$ 1,7 bilhão, sob o argumento de que tais montantes representariam supostos ajustes de preço e indenizações, ambos apurados unilateralmente e de forma completamente descabida (doc. 10), motivo pelo qual a Companhia iniciou um processo de disputa e arbitragem com as adquirentes da UPI Ativos Móveis, tendo obtido uma determinação legal para que o valor retido de cerca de R\$ 1,5 bilhão fosse depositado pelas adquirentes em juízo até a resolução da disputa associada.

75. Desde o início das discussões acerca deste valor, as Requerentes estão privadas desses importantes recursos, tão necessários ao cumprimento de suas obrigações e expectativas previstas no Aditamento. Isso se agrava, ainda, sob a ótica da percepção do mercado e dos credores do Grupo Oi, que embutirão em suas análises uma possível contingência de mais de R\$ 1,7 bilhão, que estão sendo cobrados pelas adquirentes da UPI Ativos Móveis, ainda que indevidamente, isso sem mencionar o possível não recebimento da parcela retida de cerca de R\$ 1,5 bilhão, sujeitos ao resultado da arbitragem.

¹⁸ Esse valor, que, atualmente, deveria estar à disposição da Companhia, encontra-se depositado judicialmente em uma conta vinculada à 1ª RJ.

76. Isso, ao fim e ao cabo, dificulta a obtenção de novos financiamentos e a prospecção de novos investidores, na medida em que eleva o risco do Grupo Oi, a partir de uma iniciativa absolutamente ilegal e sem respaldo contratual das referidas adquirentes.

77. Em relação às condições adversas decorrentes da deterioração dos resultados da sua operação de concessão de telefonia fixa já mencionadas anteriormente, cumpre destacar que há, ainda, um procedimento arbitral instaurado contra a ANATEL. Nesta arbitragem a Companhia busca, principalmente, solucionar os drásticos e nefastos efeitos financeiros do histórico e notório desequilíbrio econômico e financeiro da concessão, bem como a sua já reconhecida insustentabilidade – medida igualmente adotada por todas as outras concessionárias do país.

78. Ao procedimento arbitral em questão, foi atribuído valor muito conservador e não atualizado de, **R\$ 16 bilhões**, como mera referência para sua instauração,¹⁹ devendo tais valores sofrer atualizações ainda significativas ao longo do processo.

79. Vale lembrar que, na origem de toda a crise econômico-financeira do Grupo Oi, que culminou na 1ª RJ, estão também aspectos regulatórios ligados à concessão do serviço público de telefonia, que sempre impuseram ônus significativo e injusto às empresas Requerentes, dada a evolução do ambiente

¹⁹ Valor divulgado pela União em site público, refletindo o valor da causa estimado na Ata de Missão protocolada no referido processo arbitral, com base em valores já calculados pela ANATEL em relação a uma parcela dos pedidos formulados pela Oi.

tecnológico, competitivo e da demanda associada aos serviços, sem que existisse correspondente evolução regulatória por parte do poder concedente.

80. Como destacado no Aditamento, o marco regulatório do setor brasileiro de telecomunicações permaneceu centrado nos serviços de telefonia fixa, enquanto a evolução tecnológica permitiu que os consumidores migrassem para os serviços de telefonia móvel, e, mais recentemente, de forma massiva, para os serviços de internet.

81. Ou seja, enquanto o Grupo Oi fazia relevantes investimentos para acompanhar a evolução tecnológica e se manter competitivo no mercado, os contratos de concessão, a legislação e regulamentação associadas ainda exigiam das concessionárias a manutenção de obrigações de universalização e de qualidade voltadas para serviços já obsoletos, que oneravam o Grupo Oi sem o devido retorno financeiro, tampouco trazendo quaisquer benefícios à sociedade.

82. Apesar de recentes alterações legislativas e regulamentares, elas ainda não produziram efeitos concretos, até mesmo por falta de regulamentação definitiva, e esses aspectos, ínsitos à concessão do serviço público, ainda trazem reflexos negativos ao processo de reestruturação do Grupo Oi e fazem parte, certamente, da origem da crise econômico-financeira que se busca sanar.

83. Toda essa situação formou uma tempestade, restringindo significativamente os recursos disponíveis da Companhia, sendo impossível continuar suas operações regulares sem novo ajuste em sua estrutura de capital, o que pretende fazer de forma organizada, transparente e coletiva no âmbito do futuro processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal.

VI. VIABILIDADE ECONÔMICA

84. Apesar de todas as dificuldades enfrentadas nos últimos anos, o Grupo Oi reduziu em 30% sua dívida financeira bruta desde a data do ajuizamento da 1ª RJ, sendo o passivo financeiro atual das Requerentes na casa dos R\$ 35 bilhões.

85. As maiores dívidas das Requerentes continuam sendo financeiras, decorrentes de empréstimos, emissão de *bonds* e debêntures. Assim como na 1ª RJ, os valores devidos pelo Grupo Oi aos fornecedores e suas despesas operacionais representam uma parcela mínima do seu passivo total.

86. Embora os obstáculos ainda sejam grandes, a Oi tem todos os meios para se recuperar, porquanto ainda mantém uma receita líquida elevada, que, no último trimestre de 2022, atingiu o montante acumulado aproximado de **R\$ 9,955 bilhões**, conforme DRE publicado pela Companhia:²⁰

Tabela 2 – Composição da Receita Líquida

R\$ Milhões	Trimestre					9 meses			Composição %	
	3T22	3T21	2T22	Δ Ano	Δ Trl.	2022	2021	Δ Ano	3T22	3T21
Receita Líquida Total Consolidada	2.770	4.520	2.770	-38,7%	0,0%	9.955	13.362	-25,5%	100%	100%
Brasil	2.748	4.464	2.740	-38,4%	0,3%	9.872	13.192	-25,2%	99,2%	98,7%
Operações Continuadas	2.445	2.223	2.237	10,0%	9,3%	6.806	6.652	2,3%	88,3%	49,2%
Fibra	1.053	805	958	30,8%	9,9%	2.923	2.087	40,1%	38,0%	17,8%
Oi Soluções	745	652	686	14,3%	8,7%	2.051	1.998	2,6%	26,9%	14,4%
Legado	454	764	502	-40,7%	-9,7%	1.546	2.551	-39,4%	16,4%	16,9%
Subsidiárias e Outras	194	3	92	7398,1%	110,8%	286	16	1697,8%	7,0%	0,1%
Operações Descontinuadas e Oper. Mantidas para Venda	304	2.240	503	-86,4%	-39,6%	3.066	6.540	-53,1%	11,0%	49,6%
Operações Internacionais	22	57	30	-61,8%	-27,1%	83	171	-51,1%	0,8%	1,3%
Unidades Geradoras de Receitas (UGRs) - Mil	13.455	55.464	13.681	-75,7%	-1,7%	13.455	55.464	-75,7%	100%	100%
Operações Continuadas	12.640	13.733	12.830	-8,0%	-1,5%	12.640	13.733	-8,0%	93,9%	24,8%
Fibra	7.538	6.285	7.265	19,9%	3,7%	7.538	6.285	19,9%	56,0%	11,3%
Oi Soluções	2.266	2.336	2.286	-3,0%	-0,9%	2.266	2.336	-3,0%	16,8%	4,2%
Legado	2.716	4.979	3.156	-45,5%	-14,0%	2.716	4.979	-45,5%	20,2%	9,0%
Telefones Públicos	121	133	122	-9,0%	-0,6%	121	133	-9,0%	0,9%	0,2%
Operações Descontinuadas e Oper. Mantidas para Venda	815	41.731	851	-98,0%	-4,3%	815	41.731	-98,0%	6,1%	75,2%

²⁰ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/c5329d5f-46fc-a5b4-bc0e-73e2ed6a8d73?origin=1>. Acesso em 29.1.2023.

87. Além disso, como divulgado ao mercado no 3º Trimestre de 2022, houve uma redução significativa de, aproximadamente, 14% de suas despesas operacionais – OPEX, mesmo diante de um cenário inflacionário, assim como houve a readequação do perfil das despesas em bens de capital – CAPEX, impactado por investimentos sazonais em equipamentos nas residências dos consumidores.²¹

88. Esses resultados são possíveis pelo fato de a V. Tal, sociedade resultante da alienação da UPI InfraCo e na qual a Oi manteve participação societária relevante, possuir a mais extensa rede de fibra ótica do Brasil, atendendo a mais de **4 milhões de clientes**. A referida sociedade caminha a passos largos para assumir a liderança neste setor no país.

89. A Oi, por sua vez, continua cumprindo com o plano estratégico divulgado ao mercado (doc. 11), oferecendo um serviço de banda larga de alta qualidade, apostando na oferta de uma gama cada vez maior de serviços digitais aos mercados corporativo e de varejo. Internamente, a Companhia realiza um dos maiores programas de corte e controle de custos do mercado, de forma a adequar a sua operação à sua nova realidade.

90. Isso sem falar no vetor de crescimento esperado e que já aponta neste sentido para os serviços de TI e Corporativos (B2B) prestados pela Companhia para grandes clientes no Brasil, por meio de sua unidade Oi Soluções. Em outras palavras, a despeito do procedimento de recuperação judicial pelo qual passou, a empresa foi hábil ao conseguir se reinventar e buscar novos clientes corporativos para oferecer serviços de tecnologia e acessórios aos de telecomunicações, incrementando o seu mix de receitas.

²¹ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/ab37f9d9-3474-f6f0-b963-c0f447d0ab14?origin=1>. Acesso em 29.1.2023.

91. Sob a ótica regulatória, dois aspectos devem ser ressaltados. Primeiro, o andamento do procedimento arbitral instaurado em face da ANATEL, que pode resultar no reconhecimento de um valor expressivo em favor da Companhia. Segundo, considerando que a União, em última instância, é responsável pelos danos provocados pela insustentabilidade das concessões do STFC à Oi S.A. (e deve arcar com as indenizações pertinentes), espera-se que seja adotada pelo Poder Público uma solução para esse problema.

92. Tais desenvolvimentos certamente poderão contribuir, de maneira fundamental, com o soerguimento do Grupo Oi, ainda que em prazo mais longo do que o considerado no PRJ original, o que por si só se constitui em mais uma razão legítima para a concessão dessa nova proteção à companhia ora solicitada.

93. Portanto, é evidente que o Grupo Oi, em razão da sua magnitude econômica, tem total capacidade de superar a crise vivenciada, que se estendeu por mais tempo do que o esperado, sendo este procedimento preparatório para uma nova recuperação judicial apenas mais um degrau na difícil batalha que é a sua reestruturação.

VII. FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

(A) Exposição sumária do Direito que se busca assegurar | *Fumus Boni Iuris*

94. O Grupo Oi busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação emergencial de suas atividades empresariais, de forma a permitir a nova etapa de sua reestruturação em processo de recuperação judicial a ser ajuizado no prazo legal, tudo conforme positivado na LRF, art. 47.

95. Neste aspecto, é evidente o direito ora pleiteado pelo Grupo Oi, que já comprovou, quando do ajuizamento da 1ª RJ, o preenchimento de todos os requisitos para propositura do pedido recuperacional principal, em especial aqueles previstos na LRF, art. 48.

96. E não se pode sequer alegar que a 1ª RJ seria um obstáculo para a concessão dessa medida, uma vez que, no momento do ajuizamento da emenda à inicial, já terão decorridos 5 anos desde a concessão da 1ª RJ, ocorrida em 5.2.2018 (doc. 12), o que lhe autoriza a recorrer a um novo processo de recuperação judicial para implementar a nova etapa de sua complexa reestruturação de forma ordenada, coletiva e transparente (cf. LRF, art. 48, inciso II).

97. Não bastasse o texto expresso do art. 48, inciso II, da LRF, há diversos casos de empresas que passaram por mais de um processo de recuperação judicial, sendo o mais emblemático e recente o do Grupo Coesa, composto por sociedades do Grupo OAS, que havia tido a concessão da sua primeira recuperação judicial em 1.2.2016. Veja-se, abaixo, a relação com os precedentes neste sentido (doc. 13):

Recuperanda	Primeira RJ	Data da distribuição	Segunda RJ	Data da distribuição
Marques & Caetano Ltda.	856-41.2006.811.0011	9.5.2006	795-68.2015.8.11.0011	16.3.2015
Café Bom Dia Ltda. Agro Coffee Comércio, Importação e Exportação Ltda.	0243912-59.2011.8.13.0707	14.9.2011	5000552-26.2018.8.13.0707	16.2.2018
Arge Ltda.	4000115-91.2013.8.26.0132	13.8.2013	1007409-70.2021.8.26.0132	18.8.2021

Cloroetil Solventes Acéticos	0004175- 35.2011.8.26.0363	17.6.2011	1001678- 50.2019.8.26.0363	3.5.2019
Grupo Coesa	1030812- 77.2015.8.26.0100	31.3.2015	1111746- 12.2021.8.26.0100	15.10.2021

98. Para tanto, as Requerentes declaram, desde já, que (i) exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; (ii) jamais foram falidas; (iii) terão obtido a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 5 anos, quando do pedido principal da 2ª RJ; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

(A.1) Necessária manutenção dos contratos que viabilizam a prestação de serviços pelo Grupo Oi – medida essencial à preservação da empresa

99. Como é notório, por se tratar de empresa com participação relevante no mercado de telecomunicações, que atua em mais de 3 mil municípios do país, as Requerentes contam com milhares de fornecedores de produtos e serviços para o regular desempenho de suas atividades.

100. Ocorre que muitos contratos firmados com fornecedores possuem cláusulas resolutivas expressas (cláusulas *ipso facto*), que preveem a imediata rescisão das avenças, de pleno direito, a partir do pedido de recuperação judicial. Isto é, sem nenhuma outra razão, alguns instrumentos firmados preveem que fornecedores de produtos e serviços estariam autorizados a rescindir contratos essenciais com o Grupo Oi, no momento em que for apresentado pedido de recuperação judicial.

101. A partir da distribuição do presente pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatório do pedido de recuperação judicial, há risco iminente de que fornecedores essenciais do Grupo Oi acionem as cláusulas *ipso facto* para a rescisão antecipada, o que inviabilizaria a operação das Requerentes antes mesmo do pedido de recuperação judicial.

102. Nesse contexto, como forma de preservar o resultado útil do processo de recuperação judicial, é necessário que a eficácia das aludidas cláusulas seja suspensa, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Isso porque a interrupção de contratos essenciais poderá reduzir significativamente as receitas do Grupo Oi, e, ao fim e a cabo, inviabilizar toda a operação.

103. É preciso considerar que a rescisão unilateral e imediata imposta por fornecedores não é consentânea com a função social da empresa e dos próprios contratos, bem como com o princípio da boa-fé objetiva (Código Civil, art. 421 e 422). O mero deferimento do pedido de recuperação judicial – ou a concessão da tutela de urgência preparatória – jamais poderia ser causa para resolução de contratos, sobretudo de forma imediata.

104. Esse MM. Juízo, ao deferir o processamento da 1ª RJ, suspendeu as cláusulas de todos os contratos firmados que estariam na iminência de serem rescindidos pelo simples fato de ter sido distribuída recuperação judicial. A *ratio* da irretocável decisão proferida – e mantida por esse e. Tribunal – foi garantir a manutenção de contratos essenciais à atividade empresarial, em prestígio à coletividade de credores e à preservação da empresa (doc. 14).

105. Contra essa r. decisão, foi interposto o agravo de instrumento nº 0038854-05.2016.8.19.0000, cujo requerimento de concessão de efeito suspensivo foi prontamente indeferido pelo eminente Desembargador César Augusto Rodrigues Costa (doc. 15), sob o correto fundamento de que “os princípios contratuais devem se submeter a uma interpretação que não pode se valer, exclusivamente, do direito privado, afinal, estão em jogo inúmeros interesses, desde os eminentemente privados até os do Estado, os laborais e uma grande lista de titulares de créditos com a mais variada natureza”.

106. E essa decisão monocrática foi confirmada pelo colegiado da e. Oitava Câmara Cível desse Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, que negou provimento ao agravo interno interposto, oportunidade em que se reconheceu, uma vez mais, que o princípio da preservação da empresa deve prevalecer sobre as cláusulas contratuais que contenham previsão de rescisão pelo simples fato de ter sido deferido processamento da recuperação judicial. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. **Ponderação entre o rigor contratual de vínculo negocial entre as partes e a função social da atividade desenvolvida pela agravada que enseja a manutenção do fornecimento de produtos pelo agravante para evitar a risco de prejuízo às atividades da pelo agravada.** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso.”²²

107. Nesse mesmo sentido, nos autos da tutela de urgência em caráter antecedente preparatória do pedido recuperacional do Grupo Americanas, o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial determinou a “preservação de todos os contratos

²² TJRJ, 8ª CC, AI nº 0038854-05.2016.8.19.0000, Des. Relator César Augusto Rodrigues Costa, j. 14.2.2017.

necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento²³. Igualmente, os Tribunais de Justiça do país já afastaram os efeitos das cláusulas resolutivas expressas, com fundamento no princípio da preservação da empresa e em atenção à sua função social²⁴.

108. Esse entendimento encontra-se em linha com a doutrina sobre a matéria. Os professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, ao tratarem dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, lecionam que a impossibilidade de apresentação de certidões das recuperandas para contratar **“relaciona-se intimamente com o fundamento da nulidade de cláusula ipso facto, pois “são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades”; ao que podem acrescer-se os objetivos de preservar o valor atual da alocação dos ativos da empresa devedora, de modo a viabilizar sua recuperação. Portanto, conforme autorizada opinião de Deborah Kirschbaum, a decisão que defere o processamento não autoriza que o credor invoque a cláusula resolutiva expressa por insolvência**²⁵”.

109. Assim, o Grupo Oi confia que, desde já, será suspensa a eficácia das cláusulas que autorizem a rescisão de contratos com fornecedores de serviços essenciais em razão da distribuição do presente pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatório do pedido de recuperação judicial, conforme entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência, como forma de

²³ TJRJ, 4ª Vara Empresarial, Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Juiz de Direito Paulo Assed, proferida em 13.1.2023.

²⁴ TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2017701-76.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 10.6.2019; TJRS, 6ª CC, AI nº 70052212727, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 20.6.2013; e TJPR, 17ª CC, AI nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, j.22.7.2015.

²⁵ AYOUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cássio Machado. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas – 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

preservar o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado no prazo legal.

(A.2) Necessária dispensa de certidões negativas para contratação com o Poder Público

110. Como também é notório, parte relevante das receitas do Grupo Oi é auferida a partir da prestação de serviços ao Poder Público, mediante a participação em licitações que exigem documentos das empresas, dentre eles, a comprovação da regularidade fiscal. Isso, além de, em muitos casos, tais entes públicos requererem a apresentação de CNDs para efetuarem o pagamento dos serviços regularmente contratados da OI e mesmo para que a empresa regularmente goze dos benefícios e incentivos setoriais a que faz jus.

111. No curso da 1ª RJ, esse MM. Juízo decidiu reiteradas vezes que o Grupo Oi estava dispensado de comprovar sua regularidade fiscal para contratação com o Poder Público, bem como para obter benefícios fiscais. Essa medida permitiu a participação das Requerentes em inúmeros certames, enquanto negociava com seus credores fiscais formas de reestruturação das dívidas.

112. Atualmente, com o advento da Lei nº 14.112/2020, que promoveu profundas alterações na Lei nº 11.101/2005, o legislador positivou o entendimento pacífico da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça²⁶ no sentido de que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, as empresas devedoras

²⁶ Cite-se, a título de exemplo, as decisões proferidas no caso concreto do Grupo Oi: Conflito de Competência nº 163.013/RJ e Suspensão de Segurança nº 3048/RJ.

devem ser dispensadas de comprovar a sua regularidade fiscal para contratação com o Poder Público. Veja-se a nova redação do art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”

113. A esse respeito, entende a doutrina que *“reforma alterou este inciso que, na redação anterior, estabelecia a dispensa de certidões negativas, com a ressalva de que tais certidões seriam exigidas para “contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Ao eliminar essa ressalva, o legislador, por óbvio, pretendeu garantir à empresa em recuperação a continuação do exercício de suas atividades mesmo sem certidão negativa²⁷”*.

114. Assim, tendo em vista a atual redação do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, as Requerentes confiam que V. Exa. antecipará os efeitos do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, para dispensar o Grupo Oi, desde já, de comprovar sua regularidade fiscal para contratar com o Poder Público e obter benefícios fiscais.

²⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo - 7. ed.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

**(B) Perigo de dano irreparável ao Grupo Oi e seus Credores | Risco ao resultado útil do processo principal | *Periculum in Mora*
Inexistência de perigo de dano reverso**

115. A atividade das Requerentes é a prestação de serviço público, cuja essencialidade é inerente à própria natureza do serviço.

116. O Grupo Oi desempenha, há anos, papel de destaque na economia nacional, com a geração de milhares de empregos diretos e indiretos que movimentam a economia brasileira e, em especial, a do Estado do Rio de Janeiro.

117. E as Requerentes não podem, agora, depois de tanto empenho para se recuperar com a participação de todos os *stakeholders*, ver todo esse esforço ser em vão. Até porque, a falência da Companhia deixaria desemparados, aproximadamente, **62 mil colaboradores diretos e indiretos do Grupo Oi**, assim como impactaria de forma substancial a economia nacional, tendo em vista que as sociedades do grupo recolheram o montante aproximado de **R\$ 2,85 bilhões** em tributos apenas no exercício de 2022.

118. Eventual saída do mercado de uma das maiores empresas de telecomunicações brasileira afetaria o consumo de internet, telefonia e serviços de telecomunicações para milhões de pessoas, milhares de empresas e entidades públicas e privadas, impactando, principalmente, o acesso à informação e à comunicação.

119. Todo esse poderio está ameaçado pela iminente cobrança de centenas de milhões de dólares norte-americanos nos próximos dias, expondo as Requerentes a um cenário pré-falimentar, em razão não só da falta de caixa para quitar a dívida, como pelo risco de vencimentos antecipado e cruzado de mais

R\$ 29 bilhões, que seriam decorrentes dos instrumentos financeiros pactuados com os *bondholders*, *ECAs holders* e Bancos Nacionais (vide doc. 3).

120. Caso esse cenário venha a se concretizar, as Requerentes estarão expostas não apenas a medidas executórias, como também a pedidos de falência desmedidos, feitos por credores que vislumbram apenas seus ganhos particulares em detrimento da coletividade.

121. Com isso, apesar de a LRF, art. 6º, incisos I, II e III, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal de recuperação judicial e seu respectivo deferimento só terão lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

122. No entanto, o Grupo Oi depende **urgentemente** do deferimento da tutela cautelar ora pleiteada para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, assim, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF, art. 47).

123. Portanto, o deferimento dos pedidos formulados ao final desta petição, além de essenciais para que as Requerentes tenham a oportunidade de manterem-se operacionais, não trazem riscos de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é, principalmente, a suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que distribuída a recuperação judicial.

124. Não custa lembrar que essa medida é imperativa, pois, após a distribuição do novo pedido de recuperação judicial, esse juízo continuará sendo o único competente para decidir sobre os atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento do STJ.²⁸

125. No final do dia, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, com base no Poder Geral de Cautela, que se encontra positivado no CPC, art. 301.²⁹

126. De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação a ser ajuizado pelas Requerentes, em que estarão em jogo os interesses de milhares de credores (muitos deles empregados e pequenos fornecedores), evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.

127. De outro, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos que estarão sujeitos à recuperação judicial a ser ajuizada e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

²⁸ STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022

²⁹ " A utilização do poder geral de cautela clama a observância ao princípio da adequação judicial do procedimento que, 'antes aconselha que se possa previamente conferir ao magistrado, como diretor do processo, poderes para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, tudo como meio de mais bem tutelar o direito material'". (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 11 ed.: Salvador, Juspodivm, 2009, v. 1, p. 43)

VIII. TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

128. A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

129. Excepcionalmente, dadas as particularidades deste pedido de tutela cautelar antecedente, envolvendo companhia aberta com operações espalhadas em todo o território nacional, é necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar, pois a situação em tela assim exige (CPC, art. 189, inciso I), permitindo que a Companhia possa ter a continuidade regular e sem sobressaltos de sua operação, notadamente de elevada importância social.

IX. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

130. Por todo o exposto, com fundamento na LRF, art. 189 e 6º, § 12 e CPC, art. 305 e seguintes, requer-se que esse juízo receba a presente ação, em **caráter de urgência**, determinando seu processamento em segredo de justiça até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I), para conceder a tutela de natureza cautelar antecipando parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e:

- i. seja determinada a suspensão **(a)** da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições elencadas, exemplificadamente, na lista anexa (doc. 16) e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da LRF, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais instrumentos vinculados às instituições elencadas no doc. 16 e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), bem como a quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido, **(b)** dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, e **(c)** de eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros, especialmente aqueles relacionados ao pagamento dos juros aos *bondholders* qualificados na forma do PRJ, e à Fundação Atlântico de Seguridade Social, também nos termos PRJ, devidos em 6.2.2023

- ii. sejam sustados os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão deste pedido cautelar preparatório de recuperação, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, **(a)** imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou **(b)** autorize a suspensão

e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais **não** alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise; e

- iii. seja mantida a ordem determinada, por esse juízo da 7ª Vara Empresarial, nos autos da 1ª RJ, quanto ao Ato Concertado, para que permaneça em vigor a decisão de fls. 527.093/527.113 dos autos da 1ª RJ, de modo que, em relação à garantia de Execuções Fiscais, por qualquer juízo Federal ou Estadual do país, para os créditos de até R\$ 20.000,00, poderão ser realizadas penhoras *online* nas contas indicadas na sentença de encerramento da 1ª RJ,³⁰ e para os créditos de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00, a penhora deverá recair sobre os bens não comprometidos pelo PRJ e APRJ, listados às fls. 525.721/526.997 dos autos da 1ª RJ (doc. 17), a critério do juízo da execução;

131. Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos das Requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

³⁰ Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0654, CC 40477/1 - Oi S.A.;
Banco Itaú Unibanco 341, Ag 0654, CC. 50828/2 - Oi Móvel S.A.; e
Banco Itaú Unibanco 341, Ag 0911, CC. 20013/7- Telemar Norte Leste S.A

132. As Requerentes pedem também seja determinado, desde já, a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL) e para que obtenham benefícios fiscais.

133. As Requerentes se comprometem a continuar cumprindo, normalmente, todas as suas obrigações, dentre elas as trabalhistas, tributárias, comerciais, com fornecedores e suas controladas, haja vista que este pedido cautelar tem como única finalidade proteger os ativos da Companhia e assegurar a manutenção de suas operações até o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

134. Requer-se também que todas as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de (i) Sérgio Savi (sergio.savi@bmalaw.com.br), inscrito na OAB/RJ sob o nº 106.962, com escritório profissional no Largo do Ibam, nº 1º, 3º andar, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ; (ii) Ana Tereza Basilio (intimacao@basilioadvogados.com.br), inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.802, com escritório profissional na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 11º e 12º andares, Rio de Janeiro/RJ; e (iii) Luis Felipe Salomão Filho (luis.salomao@salomaoadv.com.br), inscrito na OAB/RJ sob o nº 234.563, com escritório profissional na Avenida Almirante Barroso, 52, 31º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, **sob pena de nulidade**.

135. Por fim, as Requerentes comprometem-se a juntar integralmente a documentação necessária para o processamento da recuperação judicial, quando da distribuição do pedido principal.

136. Atribui-se a causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

Antonio Reinaldo Rabelo Filho
OAB/BA nº 15.537

Thalles Eduardo S. G. da Paixão
OAB/RJ nº 143.339

Sérgio Savi
OAB/RJ nº 106.962

Ana Tereza Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.747

Luis Felipe Salomão Filho
OAB/RJ nº 234.563

Paulo Cesar Salomão Filho
OAB/RJ nº 129.234

Rodrigo Figueiredo da Silva Cotta
OAB/RJ nº 168.001

Rodrigo Cunha Mello Salomão
OAB/RJ nº 211.150

Victor Martins Baldi
OAB/RJ nº 210.729

Gabriel Pina
OAB/RJ nº 217.837